



PREJULGADO nº. 11 - de 25.04.1996

A C Ó R D Ã O Nº. 23.268
(Processo nº. 96/52088-1)

EMENTA: 1 - É constitucional a concessão de adicional de insalubridade na inatividade pelo permissivo consubstanciado no art. 7º, VI, combinado com o art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, que assegura ao servidor a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

2 - Adicional de insalubridade não se exclui dos proventos se não eliminadas as causas que o determinam, até a aposentação, art. 194 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.

3 - Aposentadoria do servidor não se constitui causa determinante para exclusão de adicional de insalubridade, inteligência do art. 191, I, II do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estabelecer o seguinte:

PREJULGADO Nº. 11

“1 - É constitucional a concessão de adicional de insalubridade na inatividade pelo permissivo consubstanciado no art. 7º, VI, combinado com o art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, que assegura ao servidor a garantia da irredutibilidade de vencimentos.



2 - Adicional de insalubridade não se exclui dos proventos se não eliminadas as causas que o determinam, até a aposentação, art. 194 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.

3 - Aposentadoria do servidor não se constitui causa determinante para exclusão de adicional de insalubridade, inteligência do art. 191, I, II do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.”

Vistos e etc ...

Trata-se de exame de decisão do Tribunal de Contas para constatação da existência de decisões semelhantes por dez vezes consecutivas sobre concessão de adicional de insalubridade na inatividade para constituição de Prejulgado a ser declarado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com base no art. 2º, XII, combinado com o art. 14, IV e ainda o art. 215 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O exame das decisões do Tribunal do Contas do Estado sobre a matéria evidencia que há mais de dez decisões semelhantes consecutivas concedendo o adicional de insalubridade na inatividade.

O Ministério Público representado pelo Dr. Hildeberto Mendes Bitar, fls. 40 dos autos, entende que o Ministério Público não deve manifestar-se sobre as decisões do Tribunal de Contas do Estado para constituição de Prejulgado.

É o relatório.

VOTO:

A Lei Estadual nº. 5.810, de 24.01.1994, em seu art. 129, dispõe in verbis:

Art. 129 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosa será devido na forma prevista em lei federal.



A lei federal que disciplina a matéria é o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1 de maio de 1943, com a redação que lhe dera a Lei nº. 6.514, de 22.12.1977, que em seus arts. 189 e 192 dispõem *ipsis litteris*:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

A percepção do adicional de insalubridade na inatividade é de 40%, 20% e 10% sobre o salário mínimo, de acordo com a classificação em seus graus máximo, médio e mínimo.

O Departamento de Controle Externo invoca o art. 129, parágrafo único da Lei nº. 5.810, de 24.01.1994, para assinalar que a "gratificação de insalubridade não se incorpora nos proventos da aposentadoria, sob nenhum fundamento".

A Lei Estadual nº. 5.810, de 24.01.1994 em seu art. 129, parágrafo único, dispõe que:

Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em atividades penosas são *inacumuláveis* e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Ocorre, que o dispositivo invocado pelo Departamento de Controle Externo não estabelece que a aposentadoria se constitui causa determinante de cessação do adicional de insalubridade, apenas o permissivo legal declara que o adicional não se incorpora ao vencimento,



sob nenhum fundamento, isto é, impede que sobre o adicional de insalubridade incida quaisquer vantagens.

Disciplina a matéria o art. 194 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943, alterado pela Lei nº. 6.514, de 22.12.1977 que dispõe in verbis:

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física...

O mencionado diploma legal em seu art. 191, I, II estabelece as causas de eliminação da insalubridade:

1 - quando adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

2 - quando utilizados equipamentos de proteção individual ao trabalhador que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Portanto, a aposentadoria não é causa determinante de cessação à percepção do adicional de insalubridade, pois as causas que o determinam são as medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e os equipamentos de proteção individual ao servidor que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Há de se considerar, ainda, que existe jurisprudência, entendendo que o adicional de insalubridade deve prosseguir na inatividade, pois "as conseqüências do risco à saúde no tratamento de doenças contagiosas, no exercício da função em determinadas zonas ou locais e no uso de meios de cura perigosos, podem manifestar-se após a cessação do trabalho. Assim, a compensação pecuniária atribuída a atividade que cria riscos deve, à falta de restrição legal expressa, prosseguir na inatividade".

Assim, decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo, na Apelação Civil nº. 34.232:



FUNCIONÁRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA -
GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

- A compensação pecuniária atribuída a atividade que cria risco deve, à falta de restrição legal expressa, prosseguir na inatividade:

TASP - RDA - 63/114

O direito a percepção do adicional de insalubridade concedido a servidor deve prosseguir na inatividade, pois só cessará com sua aposentadoria se houver sido eliminado o risco a sua saúde antes de sua aposentadoria.

Ademais, há de se assinalar, ainda, que não eliminadas as causas determinantes do direito a percepção do adicional de insalubridade até aposentadoria do servidor, as conseqüências da atividade insalubre podem manifestar-se na inatividade.

Por conseguinte, a aposentação do servidor não pode ser invocada como causa determinante para cessar o direito a percepção do adicional de insalubridade se não houve a eliminação do risco a sua saúde até o ato de sua aposentadoria.

O permissivo do art. 7, VI combinado com o art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, assegura ao servidor aposentado, a garantia da percepção do adicional de insalubridade na inatividade em face do princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

A aposentadoria do servidor não pode ser invocada como causa determinante de cessação do direito à percepção de adicional de insalubridade se não houve a eliminação do risco à saúde do servidor até o ato de sua aposentação, bem como as conseqüências da atividade insalubre podem manifestar-se na inatividade, e ainda, em face do permissivo do art. 7º, VI combinado com o art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, que assegura ao servidor a garantia da percepção do adicional de insalubridade na inatividade em face do princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, inteligência dos arts. 7º, VI, 39, §2º da Constituição Federal de



1988, combinado com os arts. 191 e 194 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.

Portanto, com fundamento no art. 2º, XII, combinado com o art. 14, IV e ainda com base no art. 215 do Regimento Interno deste Tribunal, o Plenário desta Corte de Contas deverá declarar a constituição de Prejulgado sobre a concessão de adicional de insalubridade na inatividade, ficando assim consubstanciado:

EMENTA: “1 - É constitucional a concessão de adicional de insalubridade na inatividade pelo permissivo consubstanciado no art. 7º, VI, combinado com o art. 39, §2º da Constituição Federal de 1988, que assegura ao servidor a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

2 - Adicional de insalubridade não se exclui dos proventos se não eliminadas as causas que o determinam, até a aposentação, art. 194 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.

3 - Aposentadoria do servidor não se constitui causa determinante para exclusão de adicional de insalubridade, inteligência do art. 191, I, II do Decreto-Lei nº. 5.452, de 01.05.1943.”

Plenário “Conselheiro **EMÍLIO MARTINS**”, em 25 de abril de 1996.